



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025, de 07 de fevereiro de 2025.

**Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária, prevista no inciso XI, do art. 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e o art. 162, inciso XI, da Lei Municipal nº 051/98 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Medianeira poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de leilão dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Medianeira e, cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Art. 3º** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I** – protocolo do pedido pelo proprietário do imóvel, endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, na forma do art. 4º;

**II** - avaliação administrativa do imóvel pela comissão de avaliação de imóveis do Município;

**III** – análise do interesse público e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município, na forma do art. 5º;

**IV** – lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 4º** O devedor interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Finanças, a qual determinará a abertura de um processo administrativo, devendo conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido,



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com a matrícula atualizada do imóvel.

**§ 1º** O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário do imóvel:

**I** – declaração expressa de renúncia ao valor excedente do imóvel em relação ao débito a ser extinto com a dação, para salvaguardar o Município de Medianeira na hipótese do valor do imóvel ser superior ao valor do débito tributário;

**II** – certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**III** – certidões do Cartório Distribuidor da Comarca de Medianeira e da comarca dos municípios onde o devedor, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

**IV** – Certidões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho;

**V** – Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Medianeira, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições sobre o imóvel, abrangendo o prazo de 20 (vinte) anos;

**VI** – Certidão de Regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Fazenda Nacional; e

**VII** – Certidão de Débitos Tributário e de Dívida Ativa Estadual.

**§ 2º** No caso do devedor tratar-se de pessoa jurídica, serão também exigidas as certidões previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo da jurisdição dos municípios em que a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos e, se for o caso, de suas agências, filiais ou sucursais.

**§ 3º** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo sem quaisquer ônus para o Município de Medianeira, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

**§ 4º** Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**§ 5º** Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e devidamente pagos sob a responsabilidade do devedor, nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**Art. 5º** O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será analisado em conjunto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e pela Secretaria Municipal de Finanças, os quais farão a análise da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento e considerarão, dentre outros, os seguintes fatores:

**I** – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta e Indireta ou para obras prioritárias do Poder Público, considerando sempre o crescimento do Município, avaliando o avanço territorial e demais obras de relevante interesse público para o futuro do Município de Medianeira;

**II** – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

**III** – aferição junto à Auditoria Tributária do montante dos tributos em nome do devedor a serem objeto de extinção para análise da compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;

**§ 1º** Previamente à análise do *caput*, a comissão de avaliação de imóveis do Município fará a avaliação econômica do imóvel e deverá emitir o termo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias, após o qual se reunirão o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Secretário Municipal de Administração e o Secretário Municipal de Finanças para proceder a análise, declarando em termo próprio, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

**§ 2º** Caso entenda necessário, a comissão de avaliação de imóveis do Município poderá diligenciar avaliações complementares financeiras e mercadológicas por profissionais vinculados ao CRECI/PR ou com Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Art. 6º** Concluída a avaliação pela comissão de avaliação de imóveis Municipal e tendo as autoridades descritas no art. 5º decidido pela existência de interesse do Município em receber o imóvel, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação realizada pela comissão de avaliação de imóveis do Município.

**Art. 7º** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Secretaria de Finanças decidirá, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**§ 1º** Não havendo concordância do devedor com o valor apurado na avaliação do imóvel, o requerimento será arquivado.

**§ 2º** A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 8º** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com a anuência e participação do Setor de Patrimônio, da Secretaria de Administração e Planejamento e da Secretaria Municipal de Finanças, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Parágrafo único.** Previamente a lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Medianeira, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de não lavratura e invalidação da dação em pagamento.

**Art. 9º** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária junto à Auditoria Tributária e Secretaria Municipal de Finanças e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**Art. 10.** Na hipótese do valor do imóvel ser inferior ao valor do débito tributário, deverá ser emitido documento de arrecadação, para complementação do pagamento, com prazo de 05 (cinco) dias.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** Se não houver a complementação do pagamento, o débito tributário remanescente deverá ser cobrado pelo município nos próprios autos de execução fiscal, caso já ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo remanescente atualizado apurado.

**Art. 11.** O devedor responderá pela evicção, nos termos dos artigos 359 e 447 e seguintes, do Código Civil Brasileiro.

**Art. 12.** Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 07 de fevereiro de 2025.

Antônio França Benjamim  
**Prefeito**